

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JJ TONELLO SUPERMERCADO EIRELI

Referente ao processo n.º: 020/119.0000055-0

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pela Empresa abaixo indicada:

JJ TONELLO SUPERMERCADO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, CNPJ sob o n.º 03.766.133/0001-61, situada na Rua João Adrião Gonçalves, n.º 1600, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS, CEP: 98.300-000, neste ato representado por seu sócio proprietário Jairo José Tonello, brasileiro, casado, portador do CPF: 340.726.750-91, residente e domiciliado na Rua João Adrião Gonçalves, n.º 1600, na cidade de Palmeira das Missões/RS.

1. Introdução:

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Empresa ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 14 de Janeiro de 2019.

A Empresa recuperada presta serviços há aproximadamente quatorze (14) anos, no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com a predominância da venda de produtos alimentícios, atendendo a comunidade de Palmeira das Missões/RS.

Dentre os produtos comercializados pela Recuperanda estão: produtos alimentícios, padaria, confeitaria, carnes – açougues, material de construção e eletrodomésticos.

Hoje a empresa autora conta com um corpo de profissionais de aproximadamente dez (10) funcionários, tendo um passivo de aproximadamente R\$ 4.105.478,40 (quatro milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), conforme faz prova a documentação ora carreada.

2. Das causas justificadoras/ Crise Econômico-Financeira:

Examinados os requisitos objetivos e subjetivos o pedido de Recuperação Judicial foi deferido, através da decisão datada de 24 de Janeiro de 2019 (fls. 191/192).

Contudo, cabe referir que, apesar da Empresa existir há aproximadamente quatorze (14) anos no mercado, somente no ano de 2013 passou a implementar as atividades, tendo para isso, ampliado suas instalações físicas, adquirindo maquinário novo para atender o açougue, padaria e demais seções.

Visto que as reportadas melhorias se faziam necessárias frente a clientela cada vez mais exigente, fora necessário, ainda, ampliar o quadro de empregadores, arcando consequentemente, com os pesados encargos previstos na legislação pertinente.

Desse modo, para que as reportadas melhorias fossem viabilizadas, a requerente se vira obrigada a contrair dívidas junto às instituições

de créditos e fornecedores, até mesmo pessoas físicas que lhe alcançaram empréstimos.

Contudo, todo o investimento feito não teria produzido efeito deletério não fosse à crise econômica que o País enfrenta desde o ano de 2015, como é de conhecimento público.

Dito de outro modo, não fosse alcançada pela forte e grave crise econômica, a requerente teria conseguido saldar todas as dívidas assumidas e atravessar a incólume, mantendo o pagamento de seus credores e fornecedores rigorosamente em dia.

Entretanto, não foi o que aconteceu, a autora passou por dificuldades para receber seus créditos, assistiu seu faturamento a minguar dia após dia, redundando em dificuldades financeiras.

Assim sendo, em razão das pré-faladas dificuldades obrigou-se em determinados períodos a realizar operações de créditos com bancos para realizar os pagamentos de salários de funcionários, etc.

Conforme se denota, sua condição econômico-financeira encontra-se extremamente crítica, tendo a autora que atrasar o pagamento das contas para adimplir o pagamento de seus funcionários, diante de tal quadro, atrasa reiteradamente os pagamentos dos seus credores tendo que suportar elevados juros.

E assim, diante das dificuldades relatadas, é que a empresa entrou em grande crise econômica, e hoje não possui recursos sequer para pagar os

fornecedores que lhe alcançam os produtos necessários para a sua comercialização.

Diante desse cenário, o caminho da Recuperação Judicial é a medida necessária para estancar o atual passivo, adequar as condições de pagamento à atual situação econômico-financeira e evitar a deterioração do seu patrimônio.

2.1 Da redução de custos:

Assim, as premissas da Empresa JJ Tonello Supermercado EIRELI, para alcançar os principais objetivos propostos no Plano de Recuperação Judicial são: a manutenção da fonte produtora, a redução de seus custos e despesas, o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e a manutenção dos empregos e renda.

Como se pode visualizar no Fluxo de Caixa Projetado, o Plano possibilita à recuperada a manutenção de sua atividade de forma econômica e financeira viável, a manutenção e até incremento da força de colaboradores da empresa, e o pagamento do passivo incluso na Recuperação Judicial.

E ainda reduz a dependência de capital de terceiros para o giro da mesma, adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos.

Dessa forma, durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Empresa poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, de forma que a recuperada poderá superar a crise econômico-financeira,

conciliando a manutenção de suas atividades empresarias com o pagamento dos seus credores, de forma a propiciar o cumprimento da sua função social e econômica.

3. Do Plano de Recuperação Judicial:

3.1 – Dos credores:

O Plano implica na novação de todos os créditos para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre os devedores e o respectivo credor.

Quanto à classificação dos créditos sujeitos, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores.

3.2 – Dos objetivos da Lei 11.101/05:

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, a Lei 11.101/05, estabelece as premissas para que o devedor tenha direito de pleitear em juízo a Recuperação Judicial, ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, que possibilita as partes à reorganização da sociedade permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

No presente caso, preenchido os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, em sua totalidade, e a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 desta lei, e seu resumo, serão apresentado consoante os itens expostos abaixo.

3.3 – Do plano de Reestruturação Operacional:

Após o início de sua crise a Recuperanda pretende desenvolver um plano de reestruturação baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores, conforme artigo 18 da Lei 11.101/2005.

4 – Meio de Recuperação / Do Plano de Pagamentos:

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas

projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída.

4.1 – Pagamento dos Créditos Trabalhistas:

Mister informar que, referente aos débitos de natureza trabalhista se encontram em sua totalidade quitados, prova disso é que sequer existem ações trabalhistas ajuizadas contra a empresa.

Já em relação aos débitos de natureza tributária quais sejam os municipais, estaduais e federais, já estão sendo viabilizadas soluções junto aos respectivos órgãos competentes a fim de que seja efetuado o parcelamento das dívidas, no entanto ainda não obtivemos as negativas.

4.2 – Pagamento dos Credores com Garantia Real:

Os credores com garantia real terão o prazo de carência de vinte e quatro (24) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em até 48 meses, sem deságio, com carência de 13 meses a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com encargos atualizados pela TR, mais 0,5 aa contados da data do requerimento da RJ, através de pagamento mensal e consecutivo, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa, com periodicidade mensal.

4.3 – Pagamento a Credores Quirografários:

Os credores quirografários terão prazo de carência de doze (12) meses, contados da homologação da Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em até 48 meses, sem deságio, com carência de 12 meses a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com encargos atualizados pela TR (tabela price), mais 0,5 aa contados da data do requerimento da RJ, através de pagamento mensal e consecutivo, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa, com periodicidade mensal.

Deságio – Zero

Prazo – Até 04 (quatro) anos

Carência – 12 meses

Atualização – TR + 0,5% a.a.

Periodicidade da amortização – mensal

4.4 – Pagamento dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte:

Para os créditos enquadrados como Microempresas e Empresa de Pequeno Porte haverá a criação de duas (02) subclasses, as quais serão pagas da seguinte forma:

4.4.1 – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte “Subclasse A”:

Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41, da LRF, e que possuem créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

Haverá carência de 12 meses, contados da homologação do plano da Recuperação Judicial.

A correção monetária será pela TR (tabela price) e incidirá desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial. Os juros remuneratórios ficam estipulados em 0,5% ao ano e serão calculados a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em até 48 meses, sem deságio, com carência de 12 meses a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com encargos atualizados pela TR, mais 0,5 aa contados da data do requerimento da RJ, através de pagamento mensal e consecutivo, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa, com periodicidade mensal.

4.4.2 - Pagamento dos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte “Subclasse B”:

Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41, da LRF, e que possuem créditos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos da seguinte forma:

Prazo de carência de 12 (doze) meses, contados da homologação do plano de Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em até 48 meses, sem deságio, com carência de 12 meses a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com encargos atualizados pela TR, mais 0,5 aa contados da data do requerimento da RJ, através de pagamento mensal e consecutivo, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa, com periodicidade mensal.

As parcelas serão quadrimestrais e consecutivas, ocorrendo o primeiro pagamento em até 05 (cinco) dias após o término da carência.

Deságio – Zero

Prazo – Até 04 (quatro) anos

Carência – 12 meses

Atualização – TR + 0,5% a.a.

Periodicidade da amortização – mensal

5 – Condições gerais de Pagamento:

Para a atualização dos valores contidos nas listas de credores deste processo de Recuperação Judicial, será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei n.º 8.177/91, de 01/03/1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional n.º 2.437, de 30/10/1997.

Esta começara a incidir sobre o passivo da Recuperação Judicial a partir da data do pedido, além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 0,5% ao ano, e a título de juros de mora, será pago 0,5% ao ano, totalizando 1% ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora. Ambos incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios e juros de mora serão pagos juntamente com o pagamento da parcela do principal, observado o prazo de carência.

Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência, somente terão início após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e após o decurso da carência, caso este seja incidente ao crédito.

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários a Recuperanda em até 15 (quinze) dias contados da finalização da assembleia-geral de credores.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude de não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do plano.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no plano estar programada para a realização ou satisfação em um dia que não seja considerado útil, o referido pagamento deverá ser realizado no dia útil seguinte.

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Os pagamentos e as distribuições realizadas neste Plano acarretarão a quitação.

Aditamentos, alterações ou modificações do plano podem ser propostas a qualquer tempo, inclusive após a concessão da Recuperação Judicial.

Os credores sujeitos ao plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação do crédito tiver sido retardatária.

O Plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos que porventura já tenham sido realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram seja mantidas.

Se por ventura qualquer das operações previstas no plano de recuperação não ser conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Recuperanda, conforme o caso, até que seja convocada e realizada assembleia para deliberar sobre as alterações do Plano.

A partir, da homologação do Plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações de quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Este Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

6 – Conclusão:

Este Plano de Recuperação Judicial fundamentado no princípio *par condito creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga a empresa JJ Tonello Supermercado EIRELI, e todos os credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que seja implementadas e realizadas, possibilitará que a empresa se mantenha viável e rentável.

Nesse sentido, o presente Plano foi desenvolvido, dentre outras coisas, para atender os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei n.º 11.101/2005, também proporciona aos credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

De Ijuí para Palmeira das Missões, 10 de setembro de 2020.

Arlindo Tonetto Queruz
OAB/RS 33703

Matheus Pompeo de Mattos
OAB/RS 109.028

Paula Batista Ferreira
OAB/RS 108.968

Grupo Queruz
Rua Ernesto Alves, n.º 432, centro.
Ijuí/RS CEP: 98700-000.
Tel: (55) 3332-9325
Email: queruzassociados@uol.com.br